



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.000802/2007-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.844 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** DRAGON E PHENIX RESTAURANTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

**EXCLUSÃO DO SIMPLES - PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN**

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 86 a 87) interposto contra o Acórdão nº 10-23.588, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 79 a 82), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES - PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, promovida pelo Despacho Decisório DRF/POA/Secat n.º 316/2008, de 11/07/2008, fl. 62, sob o fundamento de que a pessoa jurídica, na data da solicitação de reenquadramento no Sistema simplificado de tributação, ou seja, 31/01/2007, fls. 01, possuía débito inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional, em aberto, fato que veda a opção pelo Simples, de acordo com o disposto no art. 90, XV, da Lei n.º 9.317/1996.

Diante da supramencionada exclusão, cujo teor o interessado tomou ciência em 30/12/2008, conforme fls. 65, apresentou em 30/01/2009, pedido de reconsideração de Indeferimento do Simples, fls. 66/67, alegando que:

1- A Lei Complementar diz que as empresas participantes do Simples, automaticamente entram no Simples Nacional;

2- A Lei Complementar 123 concedeu às empresas que eram optantes pelo Simples Federal, o prazo até agosto de 2007 para quitarem suas dívidas com a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para se enquadrarem no Simples Nacional;

3- Parcelou os débitos existentes em 20 de agosto de 2007, e os mantém em dia até a apresentação do pedido de reconsideração;

4- As dívidas da Receita Federal eram anteriores ao seu enquadramento no Simples no ano de 2002 e em momento algum foi notificada, conforme determina a Lei do Simples, de uma possível exclusão; e 0105-A FCPJ transmitida em 31/01/2007, referida no Despacho Decisório, versa sobre um acerto no quadro societário, nada tendo a ver com a entrada no Simples.

Pede o contribuinte a reconsideração da decisão pelo indeferimento de seu pedido."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme Despacho Decisório de fl. 63 a 65 a Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos em aberto sem exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública Nacional.

De acordo com o que se extrai dos extratos do sistemas informatizados às fls. 43, 47 e 48, a Contribuinte tinha débitos inscritos em dívida ativa à época dos fatos em telas, tendo tais débitos sido parcelados apenas em Julho/2007.

Outrossim, analisando a data das inscrições, não se vislumbra a ocorrência de prescrição conforme aduz a Recorrente.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

O contribuinte mistura, em seu pedido, a reinclusão no Simples Federal e sua inclusão no Simples Nacional. Vejamos a situação dele:

1- Foi incluído no Simples Federal em 01/01/1997 e excluído em 24/02/2001 com efeitos retroativos a 01/11/2000 em função de existência de débitos junto à PGFN, conforme fls. 70 a 73;

2- O Ato Declaratório n.º 0318353 de exclusão do Simples foi emitido em 29/09/2000 (Fls. 73 ) e entregue ao interessado em 22/06/2001 (fls. 72);

3- Não consta a apresentação de Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), relativo a esta exclusão, conforme fls. 71;

4- Apresentou suas declarações no formulário simplificado nos anos calendário de 1997 a 2002. Em 2003 e 2004 apresentou declaração como inativa, conforme fls. 74;

5- Em 31/01/2007 solicita seu reenquadramento no Simples a partir de 110 janeiro de 2007, fls. 01;

6- O pedido acima foi indeferido, tendo em vista que a empresa tinha débito inscrito na PGFN em aberto, na data da solicitação de inclusão no Simples, fato este que veda sua participação no sistema simplificado de tributação de acordo com a Lei n.º 9.317/1996, art. 90, XV;

7- Parcelou suas dívidas junto à PGFN no prazo previsto pela Lei Complementar 123, em agosto/2007, conforme fls. 47, conforme consultas aos sistemas informatizados daquele Órgão e informação do próprio contribuinte; e

8- Em 16/07/2007 fez sua opção pelo Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, tendo sua solicitação sido deferida imediatamente. Consta, ainda, no histórico da empresa no Simples Nacional, que não foi constatada incidência em situação de vedação ao ingresso no sistema, conforme fls. 75 a 77.

Sabemos que o verdadeiro objetivo da Lei do Simples é o de proteger e facilitar a vida dos micro e pequenos empresários, para que possam sobreviver e competir saudavelmente no mercado. A Lei n.º 9.317/1996 implantou o regime simplificado em benefício dessas empresas de micro e pequeno porte, no entanto, a própria lei restringiu a possibilidade de ser optante do Simples empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de exclusão dessa sistemática.

A pretensão do contribuinte esbarrou no Despacho Decisório DRF/POA/SECAT n.º 316/2008, por não atender às disposições do art. 9º, XV da Lei n.º 9.317/1996, ei-lo:

*Art. 90 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XV — que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)*

*Neste mesmo caminho trilha o art. 27 da Instrução Normativa —IN- SRF n.º 608, de 09/01/2006, como transcrevemos, *ipsis literis*:*

*Da Regularização de Débitos*

*Do parcelamento*

*Art. 27. O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS, inscritos em Dívida Ativa.*

*§ 12 A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos referidos no caput,*

*§ 22 A regularização dos débitos referidos no caput poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à PGFN e ao INSS, conforme o caso.*

*(...)*

*§ 42 Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a SRF comunicará a esse órgão todas as inscrições no Simples, ficando a pessoa jurídica*

*sujeita ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contados da data da opção.*

*O Despacho Decisório acima citado, de fls. 62, informa que o requerente teve sua opção pelo Simples vedada em razão de pendências junto à PFN, as quais só foram parceladas em agosto/2007. Os débitos inscritos referiam-se a contribuição social, dos anos calendário de 1994 a 1996 ( fls.46/47 ) e do Simples de 1997 (fls. 42).*

*Parece-me que com estas informações e, mais do que isto, com as informações dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN, fulmina-se a pretensão a que se arvora o impugnante.*

*Sempre é de bom alvitre referir que o julgamento administrativo tem como premissa fundamental sua vinculação plena à Lei e às Instruções Normativas aplicáveis aos assuntos objeto da lide, sob pena de responsabilização funcional do agente que deste comportamento se distanciar.*

*(...)"*

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues